



PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo: Não se aplica	
Auto de Infração N° 008063/2016	Data: 04/08/2016
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08, Artigo 86	

Empreendedor: Hugo Leonardo Martins	
Empreendimento: Hugo Leonardo Martins	
CPF: _____	Município: Gameleiras - MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 01/90	Descrição	Porte
-	-	-

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
-	-

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Cássio Maggi Salvia Maciel	1.366.208-5	

Diretoria	MASP	Assinatura e Carimbo
Gislando Vinicius Rocha de Souza	1.182.856-3	

INTRODUÇÃO

O parecer técnico em questão refere-se ao auto de infração n° 008063/2016, onde o Sr. Hugo Leonardo Martins descumpriu a legislação ambiental em duas infrações:

“Desmatar 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental.” (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto n° 44.844, de 25 de junho de 2008).



“Fazer queimada sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares, considerada comum.” (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008).

RELATÓRIO

1. Autuação

Foi lavrado o auto de infração mediante a não apresentação, pelo autuado, dos documentos ambientais autorizativos para o desmate e a queimada de vegetação nativa em sua fazenda. As informações do ocorrido foram registradas no auto de infração e também no Boletim de Ocorrência nº M2795-2016-6222059.

Devido a constatação *in loco* destas irregularidades ambientais foi lavrado o auto de infração nº 008063/2016 em desfavor do referido empreendedor.

2. Auto de infração n.º 008063/2016

Baseando-se nas constatações da vistoria a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 008063/2016, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- Houve supressão de 203 hectares de vegetação de formação florestal, tipologia de floresta estacional decidual (mata seca) em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão ambiental competente. Houve suspensão das atividades.
- Houve também, nestes mesmos 203 hectares, queimada sem autorização do órgão ambiental competente. Foram suspensas as atividades.

Assim, pelas presentes infrações, aplicaram-se os códigos 301, inciso II, alínea A, e 322, alínea A, ambos do anexo III, artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008, com pena de multa simples no valor de R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), respectivamente e suspensão das atividades em ambos os casos.

3. Da notificação e defesa

A autuado foi notificado do auto de infração nº 008063/2016 em 27/09/2016 e, posteriormente, apresentou, tempestivamente, defesa Administrativa Ambiental face ao Auto de Infração.



4. DEFESA

4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras, quanto ao código 301:

“Tecnicamente dá-se o nome de "limpeza de área ou roçada" para atos de desmate de vegetação que se encontram em fase de regeneração, ou que não tenham a densidade suficiente que possa representar impacto ambiental considerável.”

“Com efeito, como se abstrair das fotografias que compõem o laudo técnico anexo, da lavra do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.”

“Outrossim, cabe elucidar ainda que ao descrever a conduta antijurídica no auto de infração, o representante da Polícia Militar deixou claro que se trata de desmate de Floresta Estacional Decidual em estágio de regeneração, ou seja, em estágio que dispensa qualquer tipo de autorização ou licença ambiental, vez que seu desmate não tem o condão de causar impacto ambiental considerável.”

Dentre outras, quanto ao código 322:

“Conquanto indiscutível a realização de queimada, há de se ressaltar que antes de realizar a gradagem serviu de objeto para queima apenas uma pequena parte do material residual oriundo da limpeza, que foi amontoado em forma de "reboleiras" aleatoriamente em pequenas áreas e queimadas isoladamente cada uma delas.”



“Ora, como mencionado e devidamente comprovado, grande parte do material residual obtido da limpeza de área foi devidamente incorporado ao solo novamente através do procedimento de gradagem, restando menos de 1% (um por cento) para serem objetos de queima, revelando ser a multa aplicada completamente desarrazoada em relação à conduta do autuado.”

“Resta evidente, então, que o material lenhoso que serviu de objeto para queima não corresponde a 203 hectares, sendo desarrazoada e desproporcional a penalidade aplicada.”

“É dizer: a penalidade deve ser reduzida para corresponder de fato a área onde foi realizada a queimada, sendo justa a sua redução para o valor de R\$ 1349,09 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e nove centavos), o que corresponde a 1% (um por cento) do valor da sanção original.”

4.1.1. Do Requerimento do empreendedor:

a. Por todo o exposto, requer o acolhimento da preliminar suscitada para declarar nulo o Auto de Infração de nº 008063/2016 lavrado contra o autuado, em razão do vício no motivo, vez que inadequada a subsunção do fato à lei, já que a limpeza de área é permitida pela legislação ambiental sem autorização ou licença e, sobretudo, pela falta de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade aplicada em relação a infração supostamente cometida.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da Autuação

Para melhor elucidação deste auto foram analisadas imagens de satélite de 2014, 2015 e 2016 (Anexo I), onde percebeu-se a evolução das intervenções até culminar no total de 203 hectares de extensão. Estas imagens concluem que houveram sim as intervenções e confirma-se a extensão da área, porém não foi possível, através destas, determinar se tratava ou não de limpeza de área.



O laudo apresentado na defesa, datado de agosto de 2015, que caracteriza a área antes da intervenção e que indica a presença de espécies invasoras e sua volumetria, afirmando ainda que a atividade cabível àquela área seria a limpeza de área, é questionável, pois não se trata de um estudo feito dentro dos critérios técnicos adequados, e que foram realizados, como afirma o próprio laudo sobre a metodologia utilizada: "simples e visual, com aferição métrica de altura e diâmetro de vários indivíduos invasores". Com isso, o laudo não apresenta dados concisos das espécies presentes na área, suas volumetrias e densidades para conclusão sobre uma possível limpeza de área.

Quanto a atividade de queimada, restou comprovado através do laudo pericial anexo à defesa, que o autuado não realizou queimada em toda área de 203 hectares, e sim apenas em áreas onde foram formadas as reboleiras com restos de material lenhoso que não puderam ser incorporados ao solo. Com isso, mostra-se desarrazoada a autuação pela queima de 203 hectares. O laudo, através de levantamento técnico estatístico, conclui que as áreas de reboleiras queimadas representam 1,12% da área total desmatada.

6. CONCLUSÃO

Com isso, opina-se pela aplicação das providências administrativas cabíveis para manutenção do código 301 e anulação do código 322, com a reavaliação, se possível, da questão do material lenhoso não identificado no local.

Este é o parecer.



ANEXO I

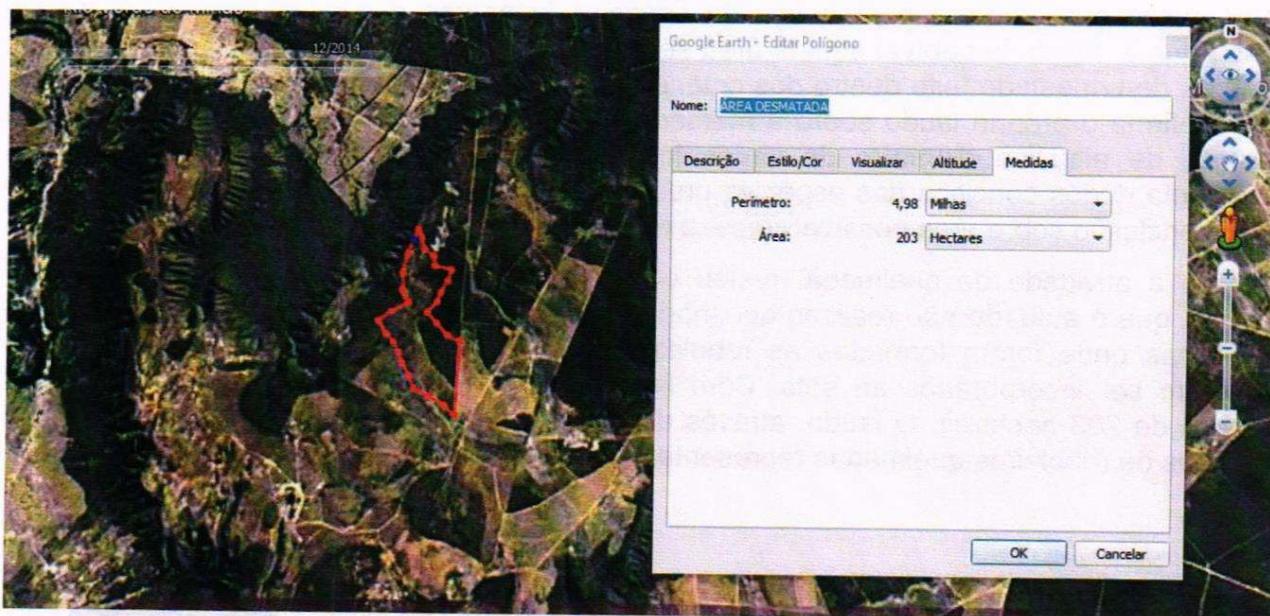


Figura 1. Imagem do Google Earth de dezembro de 2014 onde mostra parte da área com uma vegetação menos densa e outra mais densa.

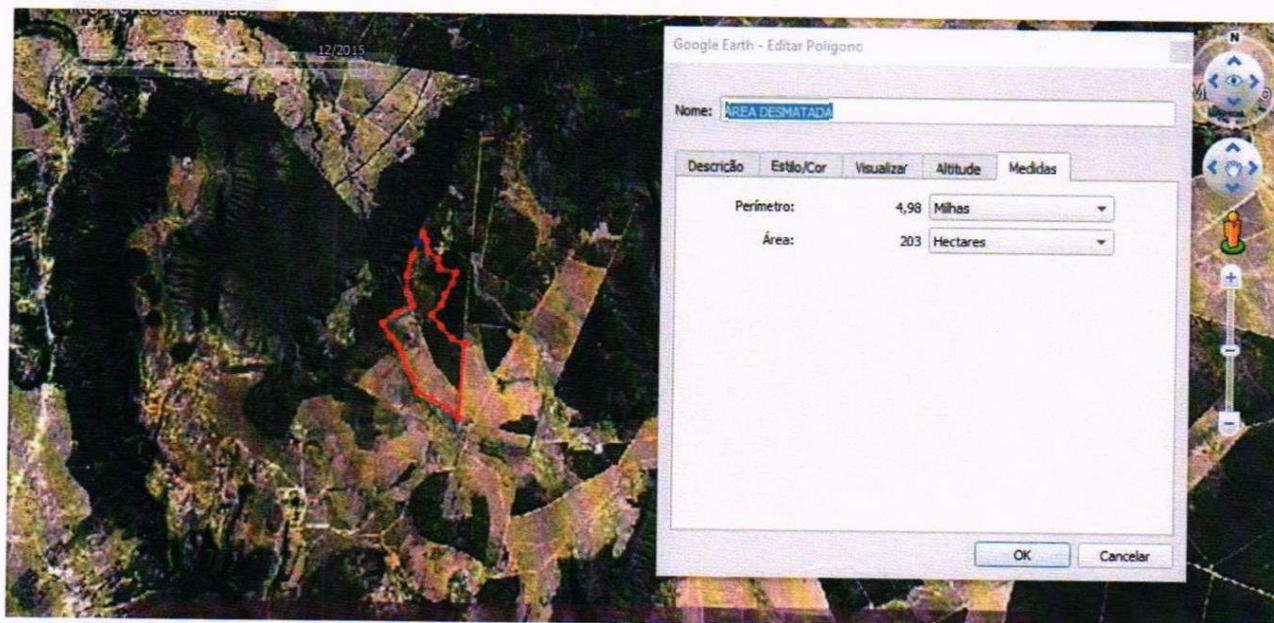


Figura 2. Imagem do Google Earth de dezembro de 2015, onde já se visualiza intervenções na porção inferior do polígono com retirada de vegetação menos densa.

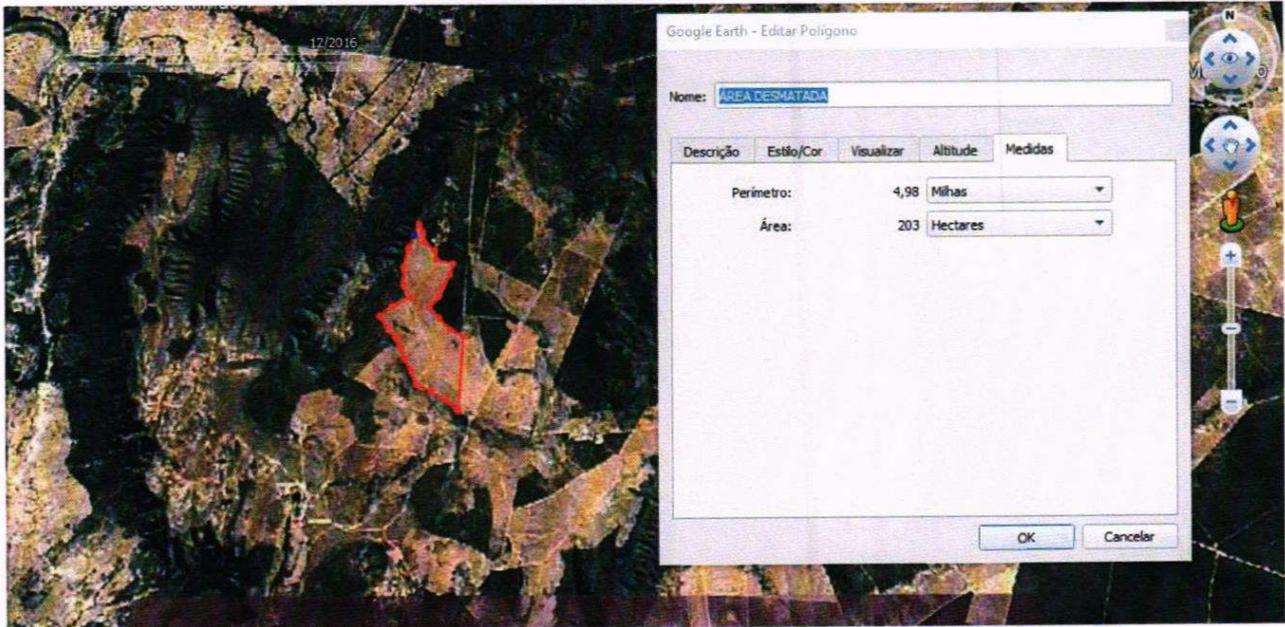


Figura 3. Imagem do Google Earth de dezembro de 2016 onde se vê toda a extensão da área de 203 hectares sem vegetação.